

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 177403/2015 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 177403/2015
Data de Julgamento: 23-05-2017

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS E EQUIPAMENTOS – POSSIBILIDADE – *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* CONFIGURADOS – PRECEDENTE DO STJ - RECURSO DESPROVIDO.

“[...] Comprovados fatos que, em tese, são tipificados como atos de improbidade e de autoria calçada em fortes indícios, em avançada apuração, pode-se estabelecer um juízo de probabilidade que autoriza certas providências acautelatórias. [...]”. (REsp 1134638/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009)



Documento assinado digitalmente por: JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, em 31/05/2017 16:29:38
Acesso ao documento em: <http://servicos.fimt.jus.br/processos/tribunal/consulta.aspx>
Chave de acesso: 4670449c-909e-4804-8121-076999f01b8c

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 177403/2015 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

Egrégia Câmara:

Agravo de instrumento interposto pelo **Município de Barra do Garças**, em face da decisão proferida nos da ação cautelar preparatória proposta pelo **Ministério Público**, na qual o Juízo *a quo* deferiu a liminar, autorizando a realização de busca e apreensão de documentos existentes em meio físico e em arquivos de mídias digitais, na forma postulada na inicial.

Sustenta que o Ministério Público, sob o pretexto de apurar possíveis atos de improbidade administrativa praticados por servidores da municipalidade, os quais supostamente estariam recebendo vencimentos sem a correspondente prestação de serviços, requereu, liminarmente, a lacração da Prefeitura Municipal de Barra do Garças. Por isso, aduz que a municipalidade ficou privada de todo seu “cabedal burocrático”, uma vez que foram feitas busca e apreensão nos arquivos físicos e eletrônicos, bem como todos os computadores da administração municipal.

Alega que não sonegou documentos e informações para a perfeita apuração dos fatos, não havendo necessidade de intervenção judicial e, ainda, que com o carregamento de todos os arquivos físicos e eletrônicos, e computadores da Prefeitura Municipal, a administração pública está funcionando de forma precária.

Pede pelo provimento do recurso, para que seja determinada a devolução imediata de tudo que foi objeto da busca e apreensão ou, alternativamente, que se suspenda parcialmente a decisão agravada, para que a busca e apreensão recaia apenas sobre a folha de pagamento e frequência dos servidores municipais.

O pedido de liminar foi deferido em parte, apenas para assinalar o prazo de 05 (cinco) dias para a devolução dos computadores e demais documentos

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 177403/2015 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

apreendidos, que sejam indispensáveis ao normal funcionamento da atividade administrativa do Município agravante (fls. 170-174/TJ).

Informações apresentadas às fls. 181-183/TJ.

Às fls. 195-196/TJ e fls. 212-214/TJ o Ministério Público noticia a devolução de todos os computadores apreendidos, com exceção de uma máquina pertencente à Secretaria de Assistência Social do Município que foi encaminhada para Cuiabá, ao GAECO, para cópia das informações nela contidas.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de fls. 232-233/TJ, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

SR. DR. JOSÉ ZUQUETI

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (RELATOR)

Egrégia Câmara:

O objeto da presente apreciação cinge-se à averiguação da pertinência da concessão de liminar que ordenou a busca e apreensão dos documentos existentes em meio físico e em arquivos de mídia digital da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, em sede de Ação Cautelar de Busca e Apreensão.

Nas ações preparatórias de Improbidade Administrativa, a concessão da medida liminar que ordena a busca e apreensão de documentos públicos fundamenta-se na necessidade de preservação do interesse público, posto acima do direito individual aos bens, previsto constitucionalmente.

A Lei de Improbidade Administrativa disciplinou expressamente, nos artigos 7º, 16º e 20º, três providências cautelares, a saber: a

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 177403/2015 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

indisponibilidade; o sequestro de bens e o bloqueio de contas bancárias e aplicações financeiras; e o afastamento cautelar do agente público.

Segundo Reis Friede, “*a medida liminar é provimento administrativo cautelar, fundado no poder discricionário do juiz, admitido sempre que se destaquem relevantes e urgentes os fundamentos do pedido.*” (In, *Aspectos Fundamentais das Medidas Liminares*. Rio de Janeiro, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1993, p. 49).

Assim, o que impende ser verificado é se os requisitos legais que autorizam o deferimento de medida liminar - *fumus boni iuris* e *periculum in mora* - encontram-se presentes a respaldar a decisão *a quo*.

No caso, como constou da decisão agravada, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso propôs medida cautelar de busca e apreensão de documentos públicos e coisas elencadas na inicial, visando a obtenção de dados, para apurar a malversação de verbas públicas pelo Município de Barra do Garças, diante de várias denúncias da existência de uma série de pessoas que, não obstante nomeadas para ocuparem cargo em comissão ou cargo de provimento efetivo, não desempenham as funções relativas ao cargo, “Funcionários Fantasmas”.

Com efeito, na tutela da improbidade administrativa, a busca e apreensão de bens e documentos é utilizada pelo Ministério Público para garantir provas documentais e periciais, com o escopo de instruir procedimento administrativo (cautelar preparatória) ou o processo judicial de improbidade administrativa (cautelar incidental).

A propósito:

“ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO - DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO - EMISSÃO DE CHEQUE DA CÂMARA LEGISLATIVA À EMPRESA INEXISTENTE - MEDIDAS LIMINARES - PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. 1 - O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o 7º da Lei de Improbidade Administrativa, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato improprio, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 2 - Comprovados fatos que, em tese, são tipificados como atos de

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 177403/2015 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

improbidade e de autoria calçada em fortes indícios, em avançada apuração, pode-se estabelecer um juízo de probabilidade que autoriza certas providências acautelatórias.
3 - Demonstrado e até apurado o quantitativo de dano ao erário, oriundos dos atos de improbidade, há em favor do autor das providências, o MP, *fumus boni iuris*. 4. Embora eventual, é provável a dilapidação patrimonial dos envolvidos nos fatos em apuração, restando evidenciada a circunstância do *periculum in mora*. 5. *A indisponibilidade de bens e a busca e apreensão de documentos, como medidas cautelares, prescindem de contraditório antecedente.* 6 - Recurso especial conhecido e provido em parte.” (REsp 1134638/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009) (destaquei)

Desse modo, verifico que agiu com acerto o magistrado *a quo*, ao concluir pelo cabimento da medida, diante da patente necessidade de resguardar as investigações do Ministério Público, a fim de garantir uma eventual e futura propositura de ação de improbidade.

Ademais, os argumentos do agravante corroborados pela documentação acostada ao agravo, mostram-se insuficientes à demonstração, *prima facie*, para a suspensão integral do *decisum* agravado.

Isso porque, não houve a “lacração” da Prefeitura, como quer fazer crer o agravante, mas sim a apreensão de vários computadores de diversas secretarias ligadas à Saúde, Recursos Humanos, Sistema APLIC, Finanças, para serem periciados e instruírem as investigações acerca dos “funcionários-fantasmas” existentes ou não no Poder Executivo Municipal de Barra do Garças.

Por outro lado, se constata com os documentos juntados pelo Ministério Público às fls. 151/165-TJ, 195-196/TJ e fls. 212-214/TJ, que já houve a devolução de todos os computadores apreendidos, com exceção de uma máquina pertencente à Secretaria de Assistência Social do Município que foi encaminhada para Cuiabá, ao GAECO, para cópia das informações nela contidas.

Quanto ao *periculum in mora*, Marino Pazzaglini Filho e demais autores da obra Improbidade Administrativa assim discorrem, *verbis*:

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 177403/2015 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

“Anotese que o deferimento de medida liminar como cautela em ação civil pública destinada a reparar os danos da improbidade administrativa ou reprimir o enriquecimento ilícito, é justificada pela indispensabilidade de se garantir a efetividade dos princípios constitucionais da Administração Pública, por certo mais privilegiado que o direito individual que restringe.” (São Paulo, ed. Atlas, 2ª ed., 1997, p. 187).

Isso posto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 177403/2015 - CLASSE CNJ - 202
COMARCA DE BARRA DO GARÇAS
RELATOR: DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (Relator), DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES (1ª Vogal) e DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO**

Cuiabá, 23 de maio de 2017.

DESEMBARGADOR JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA - RELATOR